



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2528, DE 2025

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para prever crimes contra o mercado de ativos virtuais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25090.77114-29

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para prever crimes contra o mercado de ativos virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para prever crimes contra o mercado de ativos virtuais.

Art. 2º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D:

“Manipulação do Mercado de Ativos Virtuais

Art. 13-A. Realizar operação, emitir ordem de negociação ou executar qualquer conduta que dê ou possa dar indicações falsas ou enganosas quanto à oferta, à demanda ou ao preço de um ou mais ativos virtuais, com o fim de obter lucro, para si ou para outrem, ou de causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa de 1 (uma) até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

I – insere ordens sucessivas destinadas a induzir em erro participantes do mercado quanto à intenção de compra ou venda de ativos virtuais;

II – dissemina, em meios públicos ou privados, informações falsas ou enganosas quanto à oferta, à demanda ou ao preço de ativos virtuais;

III – utiliza-se de posição dominante sobre a oferta ou a demanda para afetar preços ou condições de negociação de ativos virtuais;

IV – obtém vantagem indevida mediante emissão de opiniões sobre um ativo virtual, tendo previamente assumido posições nesse



ativo, seguida de aproveitamento do impacto dessas opiniões no preço do ativo, sem simultaneamente ter revelado ao público, de forma adequada e eficaz, esse conflito de interesses.

Uso Indevido de Informação Privilegiada sobre Ativos Virtuais

Art. 13-B. Negociar ativos virtuais, em nome próprio ou de terceiros, valendo-se de informação privilegiada obtida em razão de:

I – exercício de atividade de membro dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emissor, do ofertante ou da pessoa que solicita a admissão à negociação;

II – detenção de participação no capital do emissor, do ofertante ou da pessoa que solicita admissão à negociação;

III – exercício de atividade laboral, de relação comercial ou de prestação de serviços, de funções públicas ou de atuação no desenvolvimento ou na manutenção da tecnologia de registro distribuído ou tecnologia similar;

IV – atividades criminosas.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 1 (uma) até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

§ 1º Na mesma pena incorre quem possui informação privilegiada, ciente que foi obtida em alguma das circunstâncias anteriormente referidas, e negocia ativo virtual, em nome próprio ou de terceiros, valendo-se dessa informação.

§ 2º Considera-se privilegiada a informação com caráter preciso, que não ainda tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais emissores, ofertantes ou pessoas que solicitam a admissão à negociação de um ou mais ativos virtuais, ou aos próprios ativos virtuais, e que, caso fosse tornada pública, seria apta a influenciar de forma significativa os preços desses ativos virtuais ou o preço de um ativo virtual conexo.

§ 3º Também se considera privilegiada:

I – no caso das pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a ativos virtuais em nome de clientes, a informação com caráter preciso transmitida por um cliente e relativa às ordens pendentes do cliente sobre ativos virtuais e que, caso fosse tornada pública, seria apta a influenciar de forma significativa os preços desses ativos virtuais ou o preço de um ativo virtual conexo;

II – no caso das pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a ativos virtuais em nome de fundos de investimento de qualquer natureza, a informação com caráter preciso relativa às decisões de negociação de ativos virtuais tomadas pelo fundo e



pendentes de execução e que, caso fosse tornada pública, seria suscetível de influenciar de forma significativa os preços desses ativos virtuais ou o preço de um ativo virtual conexo.

§ 4º Considera-se que tem caráter preciso a informação que indicar um conjunto de circunstâncias que exista ou que possa razoavelmente prever-se que venha a existir, ou um acontecimento que tenha ocorrido ou possa razoavelmente prever-se que venha a ocorrer, e que seja suficientemente específico para permitir que sejam extraídas conclusões acerca do possível efeito desse conjunto de circunstâncias ou desse acontecimento sobre os preços de ativos virtuais.

Transmissão Indevida de Informação Privilegiada sobre Ativos Virtuais

Art. 13-C. Transmitir indevidamente informação privilegiada a que teve acesso em razão de:

I – exercício de atividade de membro dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emissor, do ofertante ou da pessoa que solicita a admissão à negociação;

II – detenção de participação no capital do emissor, do ofertante ou da pessoa que solicita admissão à negociação;

III – exercício de atividade laboral, de relação comercial ou de prestação de serviços, de funções públicas ou de atuação no desenvolvimento ou na manutenção da tecnologia de registro distribuído ou tecnologia similar;

IV – atividades criminosas.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 1 (uma) até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

Parágrafo único. Não se considera indevida a transmissão da informação efetuada durante o exercício normal de atividade laboral, de relação comercial ou de prestação de serviços, de funções públicas ou de atuação no desenvolvimento ou na manutenção da tecnologia de registro distribuído ou tecnologia similar.

Art. 13-D. As prestadoras de serviço de ativos virtuais devem dispor de mecanismos, sistemas e procedimentos eficazes para prevenir e detectar práticas abusivas no mercado.

Parágrafo único. As prestadoras de serviço de ativos virtuais deverão comunicar o órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei caso detectem ou identifiquem indícios de práticas ilícitas no mercado.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa combater a crescente incidência de práticas fraudulentas nos mercados de ativos virtuais que não são qualificados como valores mobiliários, mediante a inclusão dos arts. 13-A, 13-B, 13-C e 13-D à Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Com a popularização dos ativos virtuais, especialmente aqueles que não se enquadram na definição de valores mobiliários para os fins da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, como ocorre com diversas criptomoedas, tokens utilitários e ativos colecionáveis digitais (NFTs), aumentaram também os riscos de manipulação de mercado e condutas abusivas. Tais práticas permanecem em grande parte impunes, dada a ausência de tipos penais específicos que as alcance.

Hoje, o Brasil possui dispositivos penais para repressão à manipulação de mercado, ao uso e ao repasse indevidos de informação privilegiada, previstos nos arts. 27-C, 27-D, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, restritos, no entanto, aos valores mobiliários. Há, portanto, uma lacuna legislativa em relação a ativos digitais que operam fora do perímetro regulatório da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), mas que mobilizam vastos volumes financeiros e são alvo frequente de esquemas fraudulentos, como “pump and dump”, “wash trading”, “spoofing”, “scalping”, “front running” e “insider trading”.

A proposta inspira-se nas previsões do Regulamento (UE) 2023/1114, conhecido como MiCA (*Markets in Crypto-Assets Regulation*), que estabelece sanções para infrações relacionadas à manipulação de mercado, ao uso indevido e à transmissão ilícita de informações privilegiadas sobre ativos virtuais.

Além da adequação à tendência normativa europeia, a tipificação proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade e da intervenção mínima do Direito Penal, ao delimitar o alcance das condutas criminalizadas – de modo mais objetivo, inclusive, do que os tipos penais da Lei nº 6.385, de 1976. As penas sugeridas guardam proporcionalidade com os bens jurídicos



tutelados (confiança do público investidor, lealdade de mercado, proteção do patrimônio) e são similares às já previstas em outros tipos penais econômicos.

A criminalização proposta representa passo necessário para acompanhar os avanços do mercado de ativos digitais e fortalecer a confiança de usuários e investidores no ambiente virtual, protegendo não apenas o patrimônio individual, mas também a integridade do sistema financeiro como um todo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - cpt
 - par1
- Lei nº 14.478, de 21 de Dezembro de 2022 - LEI-14478-2022-12-21 - 14478/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14478>